



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete do Vereador Eliomar Monteiro**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 005 /2023

Rolim de Moura, 23 de março de 2023.

Preclaros pares,

Nos termos do Art. 31, *caput*, Art. 39, III, da LOM, e Art. 90 do Regimento Interno, o signatário da proposição apresenta a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, nos termos da legislação Municipal trago o presente projeto de lei para análise e deliberação desta Augusta Casa de Lei, cujo objetivo é corrigir um inconsistência legal, ligada a cobrança de taxas de fiscalização.

Temos que a presente propositura visa alteração no Código Tributário do Município, e para tanto, antes que se aventure vício de iniciativa, justifico que nós possuímos competência concorrente para legislar sobre a matéria, junta com o Prefeito do Município.

É entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, com matéria fixada com repercussão geral, que o vereador pode legislar de forma concorrente, inclusive no quanto a diminuição, isenção ou redução de base de cálculo. Matéria essa decidida e pacificada quando do julgamento do ARE 743480 MG, vejamos a decisão:

ARE 743480 RG
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 10/10/2013
Publicação: 20/11/2013
Ementa



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete do Vereador Eliomar Monteiro**

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. **Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade.** 4. Iniciativa geral. **Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. **Repercussão geral reconhecida.** 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

Tema 682 – Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.

Tese

Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12^a Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Dito isso, nos termos do entendimento em sede de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, tenho certeza de que a autoria da presente iniciativa pode ser feita diretamente por membro do parlamento.

Detidamente, quanto ao presente projeto de lei, chegou até esta gabinete situação que penso ser revista por nós, que é a situação dos conselhos, especialmente os conselhos escolares, que atuam junto aos órgãos da municipalidade, porém, que são dotados de autonomia e personalidade jurídica, e trabalham para consecução de políticas públicas, e estão sendo cobrados a taxas de fiscalização para emissão do alvará de funcionamento.

A maioria desses conselhos, atuam junto aos órgãos diretivos do Poder Público, e possuem com o sede escolas, secretarias, ou prédios públicos, e por exercerem atividades de interesse, vemos que essencial a emissão de seus respectivos alvarás de localização e funcionamento (requisitos) legal, porém, a cobrança dessa taxas para emissão são



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete do Vereador Eliomar Monteiro**

contraproducente, e destoam da realidade, especialmente porque muitas vezes, as despesas são recolhidas pelos próprios conselheiros, que já se dispõe a atuar nos conselhos de forma gratuita.

Dito tudo isso, é que faço a presente propositura, no intuito de contar com o apoio de todos os colegas vereadores.

Rolim de Moura, 23 de Março de 2023.


ELIOMAR MONTEIRO
Vereador- PSD



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete do Vereador Eliomar Monteiro**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 005 /2023

Sumula: “Acresce o § 4º ao art.143 da Lei Complementar Municipal n.947/2000- Código Tributário Municipal”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faz Saber, que os municípios de Rolim de Moura, através de seus representantes legais que compõe a Câmara Municipal aprovam, e ele, Prefeito do Município, sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º- Acresce o § 4º ao art.143 da Lei Complementar Municipal n.947/2000, com a seguinte redação:

§ 3º. São isentos do pagamento da taxa referida neste Capítulo e Seção, os Conselhos Educacionais ligados ao desempenho e administração escolar, bem como, conselhos ligados a promoção de políticas públicas que tenham necessidade de se revestirem de personalidade jurídica nos termos da lei para seu funcionamento no âmbito do Município de Rolim de Moura.

Art.2º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.


ELIOMAR MONTEIRO
Vereador-PSD



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Técnica Legislativa

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº. 206/2015

Sumula: *"Acresce e reordena parágrafos ao Art. 143 da Lei Municipal nº 947/2000".*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, no exercício de suas atribuições e por força do Art. 47, parágrafo 7º da Lei Orgânica Municipal, combinado com o Art. 29, Inciso XV do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte;

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º. Acresce e reordena parágrafos ao Art. 143 da Lei nº 947/2000 com a seguinte redação::

"Art. 143. (...)

III – (...)

"§ 1º. A taxa de que trata o artigo 142, será reduzida em 50% (cinquenta por cento), quando se tratar de Associação de Pequenos Produtores Rurais, destinado a agricultura familiar, estabelecidas na zona rural.."

"§ 2º. No exercício em que o estabelecimento iniciar suas atividades a taxa será calculada na proporção de um doze avos (1/12) a ser subtraído do valor da taxa do alvará inicial."

§ 3º. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte ou seu preposto devidamente comprovado dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que as motivaram e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador, sendo cobrados os tributos na base 1/12 (hum doze avos) do tributo devido por mês ou fração do mês de atividade.

Art. 2º. Acresce e reordena parágrafos ao inciso III do Art. 158 da Lei Complementar nº 947/2000, com a seguinte redação:

"Art. 158. (...)

III – (...)

"§ 1º. A taxa de que trata o artigo 157, será reduzida em 50% (cinquenta por cento), quando se tratar de Associação de Pequenos Produtores Rurais, destinado a agricultura familiar, estabelecidas na zona rural."

"§ 2º. No exercício em que o estabelecimento iniciar suas atividades a taxa será calculada na proporção de um doze avos (1/12) a ser subtraído do valor da taxa do alvará inicial."

§ 3º. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte ou seu preposto devidamente comprovado dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que as motivaram e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador, sendo cobrados os tributos na base 1/12 (hum doze avos) do tributo devido por mês ou fração do mês de atividade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura/RO, **26** de Novembro de 2015.

JOÃO ROSSI JUNIOR

Presidente do Poder Legislativo Municipal